



Número: **0600082-55.2020.6.15.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **15/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsioneamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RICARDO VIEIRA COUTINHO (REPRESENTANTE)	IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) LEONARDO DANTAS DA NOBREGA RUFFO (ADVOGADO) VICTOR LUIZ DE FREITAS SOUZA BARRETO (ADVOGADO)
RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR PREFEITO (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17489 672	17/10/2020 11:53	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600082-55.2020.6.15.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**  
**REPRESENTANTE: RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398, LEONARDO DANTAS DA NOBREGA RUFFO - PB27849, VICTOR LUIZ DE FREITAS SOUZA BARRETO - PB19773**  
**REPRESENTADO: RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR, ELEICAO 2020 RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR PREFEITO, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação Eleitoral, com Pedido de tutela de urgência, interposto por RICARDO VIEIRA COUTINHO em desfavor de RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR, Coligação “A CIDADE NO RITMO CERTO” e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., objetivando suspender a divulgação de vídeo ofensivo, através da conta *Facebook*, em que os representados, supostamente, atentam contra a honra do representante.

Narra a inicial, em suma, textualmente, que:

*“(...) Desde o dia 12 de outubro de 2020, os representados estão veiculando um vídeo no Facebook com o título “Ricardo traiu vergonhosamente a confiança da população”, cujo conteúdo se restringe a notória propaganda eleitoral negativa contra o Representante. Para tanto, os mencionados representados estão utilizando o mecanismo de impulsionamento para aumentar substancialmente as visualizações do vídeo questionado, o que, nesse caso, é ilegal”.*

*(...) “Como se pode notar na “Biblioteca de anúncios” do Facebook, há indicação de que a postagem foi patrocinada para um alcance potencial de 500 mil pessoas e já contabiliza cerca de 80 mil impressões (...)”.*

*(...)“A respeito do conteúdo, é notória a caracterização de propaganda negativa em desfavor do candidato Representante, a iniciarpela legenda descritiva do vídeo: “Ricardo traiu vergonhosamente a confiança da população e nunca deveria ser candidato.”*

Ao final, o representante pleiteia o deferimento da medida antecipada, a fim de que: “ (...) seja determinada a imediata exclusão do referido vídeo do perfil do Facebook do primeiro representado, nos moldes do art.57-D, § 3º, da Lei n. 9.504/97, por ofensa ao art.57-C, §3º, da Lei n. 9.504/97, e ao artigo 29, caput e §5º, da Resolução/TSE nº 23.610/2019, bem como para que



*seja proibida a sua veiculação, sob pena de incorrer em multa. Caso não se entenda pela exclusão do vídeo, pede-se a concessão de tutela de urgência para que o Facebook cesse o impulsionamento da postagem indicada, sob pena de multa diária, com fundamento nos arts. 536 e 537 do CPC. Ademais, requer-se seja garantido, imediatamente, o direito de resposta do ora Representante, com base no art.58, § 1º, inciso IV, da Lei 9.504/97, assim como a aplicação, em seu valor máximo, da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Resolução/TSE n. 23.610/2019”*

Autos conclusos.

## **É O SUFICIENTE RELATÓRIO. DECIDO.**

Comumente, emergem situações factuais que necessitam de uma maior garantia da eficiência da jurisdição eleitoral, a fim de que seja preservado o equilíbrio no período permitido de propaganda político-eleitoral.

A eficácia da tutela provisória inibitória, que visa a reprimir a ocorrência do ilícito eleitoral, reside no fato de que: I) pode ser antecedente ou incidente; II) é de cognição sumária; III) obstaculiza ações que poderiam ser perpetuadas no tempo; IV) é revogável; V) a concessão da tutela possui natureza de decisão interlocutória (artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil); VI) interposto o recurso de agravo de instrumento a decisão dessa tutela ainda produz efeitos até ulterior revogabilidade; e VII) a decisão do/a magistrado/a, concedendo a tutela provisória, autoriza-o a adequar, com critério de proporcionalidade, a melhor eficácia, em razão do tipo de propaganda, ou seja, é a adaptação ao caso concreto.

A análise preliminar acerca do conteúdo apresentado no vídeo juntado aos autos nos conduz ao entendimento de que se trata, efetivamente, de propaganda eleitoral. O anúncio contém informações expressas de que é “Patrocinado – Propaganda Eleitoral – ELEIÇÃO 2020 RUY MANOEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR PREFEITO”, além do número de identificação. Ademais, o representado é também candidato ao cargo de Prefeito de João Pessoa-PB, razão pela qual as imagens, as opiniões e os comentários não podem ser analisados fora do contexto do processo eleitoral em curso.

Sob esse prisma, as imagens anexadas à presente ação constituem, em tese, violação aos artigos 242 e 243 do Código Eleitoral. Vejamos:

*“Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (grifei)*



**Parágrafo único.** *Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.*

**Art. 243.** *Não será tolerada propaganda:*

*(...)*

*IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. (grifei).*

A Resolução TSE nº 23.610/2019, cujo entendimento é uníssono com o disposto no Código Eleitoral, estabelece:

**“Art. 10.** *A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).*

*(...) § 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, observadas as disposições da seção I do capítulo I desta Resolução.*

*(...)*

**Art. 22.** *Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):*

*X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;*

**Art. 27.** *(...)*

**§ 1º** *A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos”.*

No caso concreto, além dos dispositivos legais acima transcritos, o §3º, do artigo 57-C, da Lei nº 9.504//97, determina que o objetivo da propaganda deve se limitar a *“(...) promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações (...)”.*

Assim, os atos publicitários praticados pelo representado poderiam consistir no que a jurisprudência vem denominando de “indiferentes eleitorais”, que não são



abrangidos pelas sanções da legislação eleitoral. Entretanto, o representado, em tese, extrapolou os limites normativos, no momento em que imputou à pessoa do candidato representante a pecha de corrupto, juntamente com sua “*trupe*”, quando deveria, apenas e tão somente, promover-se e beneficiar-se, realçando e enfatizando suas qualidades e méritos próprios, e não eventuais mazelas do(s) candidato(s) adversário(s).

A medida tutelar urgente faz-se necessária, objetivando coibir comportamentos contrários ao ordenamento jurídico vigente, que desvirtuam o debate democrático por meio de ataques pessoais e ofensas, transformando-o em palco de ódio e antagonismos extremistas.

Ressalte-se que os cidadãos/eleitores decerto necessitam da apresentação de propostas e de boas práticas relativas a uma campanha eleitoral digna, honrada, livre de acusações recíprocas e/ou da alusão a fatos que somente trarão prejuízos a todos os integrantes do processo eleitoral, sobretudo aos eleitores.

***ISTO POSTO, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA*** para determinar que o representado retire, no prazo de 24 horas, o vídeo divulgado na página do Facebook descrita na inicial, sob pena do pagamento de multa diária, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$15.000,00.

Quanto ao direito de resposta, considerando que se trata de propaganda por meio de Facebook, em que não há controle editorial prévio, reservo-me para apreciar após a resposta do representado.

Intime-se o representante legal do FACEBOOK para cumprir esta decisão, também no prazo de 24 horas.

Cite-se/intime-se o representado ou seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para cumprir a decisão e apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.



Cláudia Evangelina Chianca ferreira de França

Juíza Eleitoral (1ª Zona)

